



**Análise Técnica nº 103/2023-COFISPREV/AMPREV**

**Processo nº: 2022.105.300454PA**

**Objeto: Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência MARÇO/2022, Plano Financeiro.**

**Interessados: Conselho Fiscal -COFISPREV, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.**

**Relator: Conselheiro Arnaldo Santos Filho**

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO RELATÓRIO**

A presente análise tem por objetivo a apreciação do processo de Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência MARÇO/2022 junto à Amapá Previdência, relativo ao Plano Financeiro.

## **2. CRONOLOGIA DOS ATOS NO PROCESSO DE COMPENSAÇÃO**

O Processo iniciou-se através do Ofício nº 130204.0077.1566.0066/2022 DIBEA - AMPREV, assinado eletronicamente (pags. 731/736), datado de 18 de março de 2022, encaminhado pela Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios à Diretoria de Benefícios e Fiscalização a Folha de Pagamento dos Benefícios de Pensão Civil e Aposentadoria Civil, competência MARÇO/2022, com todos os benefícios relacionados pertencentes ao Plano Financeiro , “*conforme ao disposto no artigo 91 § 1, II, da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009*”, informando que naquele mês foram implantados 41 benefícios no Plano Financeiro . Em 19 de março a Diretoria de Benefícios e Fiscalização encaminhou Ofício nº 130204.0077.1565.0572/2022 DIBEF - AMPREV ao Gabinete da Presidência, solicitando autorização para as providências de pagamento (pag.738).



Em sequência, em 21 de março, o Diretor Presidente expede autorização para a Diretoria Financeira e Atuarial através de despacho simples (pag.741), para providências de empenho e liquidação, com assinatura eletrônica, tendo a DIFAT encaminhado o processo à Divisão de Execução Orçamentária em 21 de março (pag. 743) para tais providências, tendo esta encaminhado o processo à Divisão de Contabilidade, através de OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0149/2022, datado de 21/03/2022, fazendo juntar as Notas de Empenho nº 000140/2022 e 000141/2022.

Após, a DICON encaminhou o OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0123/2022 DICON - AMPREV à Auditoria Interna, para análise e apreciação da folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV (Plano Financeiro) do mês de março de 2022, anexando Notas de Liquidação de nº 151 e 152/2022.

Através do Ofício nº 130204.0077.1562.0490/2022 AUDI – AMPREV, a Auditoria Interna da AMPREV enviou o presente Processo à Presidência com o Parecer Técnico Simplificado nº 333/2022- AUDIN/AMPREV, em anexo *“para conhecimento, deliberações e se for o caso autorização de pagamento pelo Diretor Presidente”*.

Em despacho que consta da pag. 761, o Presidente autoriza a realização do pagamento, encaminhando através do Assessor da Presidência à DIFAT, que por sua vez o enviou em 24 de março à Tesouraria para essa providência (pag. 767).

Nas páginas 770 a 777 constam as Notas de Despesa Extra, e da pag. 778 a 781 as Ordens de Pagamento.



Em 23 de setembro a Divisão de Tesouraria restituiu o processo à DIFAT, através de Despacho simples (pag. 804), encaminhando o processo nº 2022.105.300454PA.

Ainda em 23 de setembro a DIFAT encaminha o Processo à Divisão de Execução Orçamentária, e em 26 de setembro a DIEO devolve o processo à DIFAT contendo as seguintes explicações:

Em resposta ao Despacho nº 130204.0077.1577.0437/2022-DIFAT/AMPREV informamos que a Natureza da Despesa para classificar no Evento RRA1 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE e R01 - Diferença de Exercícios Anteriores – RRA, deverá ocorrer no Elemento de Despesa 3190.92.00.00 Despesas de Exercícios Anteriores, considerando que as despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores conforme abaixo:

Os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico.

Este tratamento é conferido quando os rendimentos são decorrentes de:

a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

b) rendimentos do trabalho.

**3.1.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei no 4.320/1964, que assim estabelece: Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento



respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Logo, para ser caso de despesas de exercícios anteriores, deve ser enquadrado em um dos casos: a) Orçamento respectivo consignava crédito próprio. b) Restos a pagar com prescrição interrompida. c) Compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Caso a despesa enquadre-se em algum dos itens acima, deve-se classificá-la como despesa de exercícios anteriores (elemento 92 e, opcionalmente, subelemento referente à parte previdenciária) em todos os exercícios em que seja executado o pagamento.

Em comparabilidade prevista na lei a seguir, a administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

*LPA - Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999*

**Art. 53.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 54.** O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**§ 1º** No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

**§ 2º** Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O princípio da autotutela estabelece que a **Administração** Pública possui o **poder** de controlar os **próprios atos**, anulando-os quando ilegais **ou** revogando-os quando inconvenientes **ou** inoportunos. Assim, a **Administração** não precisa recorrer ao **Poder** Judiciário para corrigir os **seus atos**, podendo fazê-lo diretamente.

Em tempo, sugerimos que seja retificado os Processos de Folha de Benefícios Cíveis e Militares, do período de Janeiro a Junho/2022, com seus procedimentos legais da referida despesa.



PROCESSO	MÊS	EVENTO	VALOR	BENEFÍCIO
2022.105.300454	Março	R01-Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	82.342,64	Aposentadoria Civil Plano Financeiro
2022.105.300454	Março	R01-Diferença de Exercícios Anteriores - RRA	278.972,89	Pensão Civil Plano Financeiro

Atenciosamente,

ROSANY NUNES VILHENA PELAES DOS SANTOS  
Chefe De Divisão (DIEO - DIVISÃO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA)  
*(Assinado Eletronicamente)*

Na mesma data, a DIFAT encaminha o processo à DICON, “*para providências de Manifestação Técnica quanto ao procedimento Contábil que o caso requer*”.

A DICON recebe o processo e apresenta à DIFAT a seguinte manifestação:



Sr. Diretor,

Encaminhamos o processo nº 2022.105.300454PA da Folha Civil do Plano Financeiro do mês de março de 2022, após análise técnica contábil, considerando que houve a classificação do elemento da despesa equivocadamente do montante de RRA de aposentadoria em 82.342,64 e pensão por morte em 278.972,89, através dos empenho nº 140/2022 (página 747) e nº 141/2022 (página 748), respectivamente, lucidado no OFÍCIO Nº OFÍCIO Nº 130204.0077.1573.0581/2022 DIEO - AMPREV (página 807 a 809), indicamos pelo ajuste dos registros contábeis orçamentários, através da anulação parcial em 82.342,64 da Nota de Ordem de Pagamento nº 252/2022 e em 278.972,89 da Nota de Ordem de Pagamento nº 253/2022 à Divisão de Tesouraria – DITES (página 778 e 780), anulação parcial em 82.342,64 da Nota de Liquidação nº 151/2022 e 278.972,89 da Nota de Liquidação nº 152/2022 pela Divisão de Contabilidade – DICON (página 751 e 753) e anulação parcial em 82.342,64 da Nota de Empenho nº 140/2022 e 278.972,89 da Nota de Empenho nº 141/2022 pela Divisão de Execução Orçamentária – DIEO (página 747 e 748). Para que assim haja classificação no elemento indicado e devido registro de empenho, liquidação e pagamento.

A DIFAT recebe a informação da DICON e o restitui à DITES/DICO/DIEO, para “*atendimento na integra da manifestação contábil realizada pela DICON/DIFAT*” (pag. 821).

A DITES encaminha o processo à DICON em 20 de dezembro de 2022, “*referente a despesas com pagamento de RRA DE APOSENTADORIA E PENSÃO CIVIL DO PLANO FINANCEIRO, devidamente pago, para análise e posterior arquivamento*”.

Consta na pag. 826 o OFÍCIO Nº 130204.0077.1577.0644/2022 DITES – AMPREV, encaminhando o processo nº 2022.105.300454PA da Folha Civil do Plano Financeiro no mês de Março de 2022, com as anulações da Ordem de Pagamento nº 252 e 253/2022.

Na pag. 830, a DICON encaminha à DIEO o OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0723/2022 DICON – AMPREV, com a devida nota de anulação, referente as notas de liquidações nº 151/2022 e nº 152/2022.



Em 28 de novembro, a DIEO encaminha o processo à DICON “referente Despesas com pagamento de R01 - DIFERENÇA DE EXERCICIOS ANTERIORES–RRA, DE APOSENTADORIA E PENSÃO CIVIL DO PLANO FINANCEIRO, MÊS MARÇO/2022, para liquidação e demais providências”.

Em 01 de dezembro, a DICON encaminha o processo à DITES, através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0757/2022 DICON – AMPREV, “referente a despesas com pagamento de RRA, DE APOSENTADORIA E PENSÃO CIVIL DO PLANO FINANCEIRO, devidamente liquidado, para os registros de ordens de pagamentos”.

Em 20 de dezembro de 2022, através do OFÍCIO Nº 130204.0077.1576.0812/2022, a DICON restitui o processo à DIFAT, com a seguinte manifestação:

Sr. Diretor,

Após análise do processo nº 2022.105.300454PA da folha civil do plano financeiro de março de 2022, identificamos nos resumos de pensão por morte o valor de R\$ 7.635,41 e no resumo de todas as aposentadorias o valor de R\$ 2.301,95, descritos como "PREV-RRA-PREVIDÊNCIA RRA" onde não localizamos o evento nem somou-se nas guias previdência. Diante disto, sugerimos solicitação para a folha de pagamento nos encaminhe justificativas e documentos comprobatórios, a exemplo: o evento e guia de previdência, para prosseguirmos com o devido registro de liquidação.

Em 21 de dezembro, a DIFAT encaminha o processo à DIBEF para esclarecimentos em relação ao solicitado pela DICON. Com resposta através do Documento nº 130204.0077.1576.0812/2022, tendo o processo sido enviado a esta COFISPREV em 18 de setembro de 2023, com nomeação deste relator em 16 de novembro de 2023.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O pagamento dos benefícios de Pensão Por Morte Civil e Aposentadoria Civil. tem previsão legal estabelecida na Lei nº



0915/2005, especificamente em seus artigos, que assim dispõem:

**Art. 19.** O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

~~a) aposentadoria por invalidez;~~

a) aposentadoria por incapacidade permanente; (*redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)*)

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;

~~d) auxílio-doença;~~ (*revogada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)*)

~~e) salário-família;~~ (*revogada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)*)

~~f) salário-maternidade;~~ (*revogada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)*)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

~~b) auxílio-reclusão;~~ (*revogada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)*).

(...)

**Art. 20.** A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculados conforme o art. 30 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I - com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 30 e seus parágrafos.

(...)

**Art. 21.** O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos.

**Parágrafo único.** A vigência da aposentadoria de que trata o caput dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

(...)

**Art. 22.** A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos





de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 30 e seus parágrafos:  
I - aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II - aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 1º** Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do caput, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no art. 69.

**§ 2º** O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, estabelecidas no inciso I do caput, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

**Art. 26.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

**§ 1º** A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

**§ 2º** A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 3º** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 4º** O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))



**§ 5º** A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 6º** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**Art. 26.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

**§ 1º** A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor na data anterior à do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso XIII do art. 3º, percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

**§ 2º** A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 3º** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 4º** O valor das pensões concedidas não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 5º** A pensão por morte devida aos dependentes decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 6º** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da



inscrição ou habilitação. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 7º** O cônjuge, companheiro ou companheira ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 8º** A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais, ressalvado o disposto no § 7º, do artigo 10. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 9º** Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 10** Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o parágrafo anterior. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 11** Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé. (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 12** Perde o direito à pensão por morte: (redação dada pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha resultado a morte do servidor; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício Financeiro, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

V - a renúncia expressa; e (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

VI - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 10: (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))



a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (incluída pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 13** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada à invalidez.

**§ 14** A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 15** Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 16** O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do caput. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 17** O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da AMPREV, não se extinguindo a



respectiva cota se confirmada à invalidez. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#))

**§ 18** O disposto no § 1º aplica-se no caso de falecimento ocorrido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data da vigência da Medida Provisória nº 167, posteriormente transformada na Lei nº 10.887, de 18 de março de 2004. (incluído pela [Lei Complementar nº 134, de 29.12.2021](#)) (grifos nossos).

Portanto, o pagamento é realizado pela AMPREV de acordo com a previsão estabelecida na Lei de sua criação. Desta forma, o vínculo efetivo comum dos poderes constituídos no âmbito do Estado (e seus órgãos auxiliares) e ao ser recolhida a devida contribuição previdenciária à AMPREV, tanto da parte patronal quanto da parte segurada, enseja o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

Cabe destacar que o presente processo de pagamento está vinculado ao **Plano Financeiro**, no bojo do sistema de segregação de massas instituído pelo art. 91 da Lei 915/05 e conforme definição estabelecida no **§ 1º** do citado artigo, que assim dispõe:

**§ 1º** O Plano Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios Financeiros aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios Financeiros do Estado, e seus respectivos dependentes, até a data de 31/12/2005, obedecendo aos seguintes critérios: (redação dada pela Lei nº 1.432, de 29.12.2009).

#### **4. ANÁLISE DO PROCESSO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS CIVIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA AMPREV (PLANO FINANCEIRO) DO MÊS DE MARÇO DE 2022**

A folha de pagamentos de benefícios civis dos aposentados e pensionistas da AMPREV do mês de março de 2022 destaca que os valores são todos vinculados ao Plano Financeiro, no valor bruto de **R\$ 16.026.042,97 (dezesesseis milhões, vinte e seis mil,**



**quarenta e dois reais e noventa e sete centavos), e valor líquido de R\$ 11.677.025,68 (onze milhões, seiscentos e setenta e sete mil, vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) conforme quadro abaixo:**

<b>PROVENTOS</b>	<b>VALOR BRUTO</b>	<b>VALOR LÍQUIDO</b>
PENSÃO POR MORTE	4.375.408,05	3.370.119,86
TODAS AS APOSENTADORIAS	11.650.634,92	8.306.905,82
<b>TOTAIS</b>	<b>16.026.042,97</b>	<b>11.677.025,68</b>

**Obs.: os valores brutos de aposentadoria civil divergem entre o que se informa pela AUDIN na Nota de Empenho e na Nota de Liquidação.**

Ressalte-se ainda que esses foram os valores informados pela Auditoria, e o processo está devidamente instruído em relação a sua organização, contendo capa, numeração de páginas, e contém a identificação dos responsáveis da AMPREV pela validação das informações e identificação dos segurados que usufruíram do benefício pago no decorrer do mês de março de 2022, no entanto, diferentemente dos relatórios anteriores a junho de 2021, a DIBEA e a DIBEF não informaram os valores totais bruto e líquido.

Por outro lado, o que se observa nos autos é não haver uma análise que possa dar segurança à presente verificação, que identifique se os beneficiários realmente pertencem ao plano Financeiro ou ainda se os valores pagos estão em consonância com o que fazem jus, limitando-se a área de Auditoria a apresentar apenas valores e numeração de Notas de Empenho e Notas de Liquidação, entendendo este Relator que caberia uma análise mais profunda, AINDA QUE POR AMOSTRAGEM, que permitisse detectar falhas em cálculos de valores, vinculação a planos (Financeiro ou Previdenciário ) e valores pagos.



Note-se ainda que o fundamento legal que consta dos documentos emitidos pela DIBEA e pela DIBEF tem uma pequena inconsistência, já que o art. 91 a que aludem é o da Lei nº 0915, de 18 de agosto de 2005, que foi **alterada nos arts. 91 e 92 pela Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009** (e não da Lei 1.432 de 29 de dezembro de 2009).

Registre-se que foram emitidas as Notas de Empenho de nº 000140/2022 e 000141/2022, e as Notas de Liquidação de nº 151 e 152/2022 (substituídas posteriormente), resultando na concretização dos registros das despesas na contabilidade da AMPREV, bem como informações relativas a Notas de Despesas Extras de pag. 778 a 781). No que tange às aposentadorias por invalidez, não se pode olvidar a necessidade de realização periódica das revisões baseadas em fiscalizações de rotina, objetivando identificar a situação atual de cada segurado.

Registre-se, portanto, que o processo está em condição de aparente regularidade com os dispositivos legais aplicáveis, apesar das ressalvas apontadas, sugerindo-se a sua aprovação com ressalva.

## 5. VOTO

Considerando a análise do feito e as dúvidas relacionadas a observância de toda legislação pertinente, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do processo analisado no presente relatório, recomendando, no entanto, **AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS**:

- a) Que seja corrigida a fundamentação legal.
- b) Que a realização de pagamentos de despesas de exercícios anteriores ou de diferenças relativas a outros exercícios seja acompanhada da informação que os deu origem, juntamente com o



termo de reconhecimento;

- c) Que a Auditoria Interna da Amprev proceda regularmente com **análise por amostragem nas folhas de pagamento** que permitam detectar eventuais falhas em cálculos de valores, inserção de dados no sistema, vinculação a planos (Financeiro ou Previdenciário) e valores pagos, confirmando a sua adequação às exigências da Lei 915/05;
- d) Que os membros do COFISPREV possam ter contato com os responsáveis pela folha de pagamento e pela inserção de dados no sistema para obtenção de esclarecimentos.

É o que tenho a relatar.

É o nosso voto.

Macapá-AP, 15 de dezembro de 2023.

**ARNALDO SANTOS FILHO**  
**Conselheiro Relator**

Este relatório foi submetido para apreciação na vigésima primeira reunião extraordinária realizada no dia 15/12/2023, sendo aprovado por unanimidade pelos demais membros do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, conforme abaixo.

*Elionai Dias da Paixão - Conselheiro Titular/Presidente*

*Adriene Ribeiro Benjamin Pinheiro - Titular/Vice-Presidente*

*Helton Pontes da Costa - Conselheiro Titular*

*Francisco das Chagas Ferreira Feijó - Conselheiro Titular*

*Jurandil dos Santos Juarez - Conselheiro Titular*

